DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3277/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01768/2012
PROTOCOLO	:	1249899
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOAO ANTONIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE Nº 873/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE PEÇAS NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO.

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE PEÇAS NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE CONVITE Nº 873/2011. PROSSEGUIMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 873/2011 (peça 4), iniciado pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO**, representada pelo Secretário Municipal, Sr. João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, tendo como objeto a prestação de serviços com manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento e aplicação de peças nos veículos e máquinas pesadas da frota da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou em sua análise ANA – 2ICE – 3518/2014 (peça 25) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite n° 873/2011.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer nº 7403/2014 (peça 26) opinou da seguinte forma:

> I – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade: carta-convite n° 873/2011, nos termos do inciso I, do artigo 59 da lei Complementar n° 160/2012 e Art. 122, Inciso II, da Resolução Normativa n° 76/2013;
> II – Multa ao Jurisdicionado, ex-secretário municipal Sr. João Antônio De Marco, portador do CPF n° 200.380.469/20, em face da intempestividade na remessa de documentos, infringência a IN/TC/MS 035/2011, nos Termos do Art. 44, Inciso I da Lei Complementar n° 160/2012;
> III – Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a formalização do Instrumento Contratual, na forma preconizada na legislação vigente.
>
> É o relatório.
>
> Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa no procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite n° 873/2011, que seguiu as determinações da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações.

Consta nos autos a dotação orçamentária para assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro (peça 3), bem como a habilitação dos licitantes, a aprovação pela assessoria jurídica e a adjudicação e homologação do resultado, atendendo as disposições contidas em lei.

O douto Procurador de Contas destacou que a remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 1ª fase da contratação não está em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, posto que foi remetida em 08/03/2012 (peça 1), portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da afixação do Resultado da Licitação que ocorreu em 27/12/2011 (peça 14).

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo. Ademais, é imperioso salientar que não foi oportunizado ao ordenador de despesas o direito de defesa para se manifestar a respeito da irregularidade, contrariando o disposto no artigo 113, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º e 10, inciso II, artigo 70, artigo 120, inciso I, artigo 122, incisos I e II e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade de Convite nº 873/2011, iniciado pelo **MUNICÍPIO DE**

CAMPO GRANDE - MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO**, representada pelo Secretário Municipal, Sr. João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde as formalizações dos respectivos contratos, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso II, alínea "a" c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se na forma do artigo 65, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 04 de agosto de 2014.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator